



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.998 - DF (2012/0166355-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MONTEFERRO AMERICA LATINA LTDA
ADVOGADO : MÔNICA FERRARA CARRARO E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA
DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DE EX-TARIFÁRIO. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO SOBRE BENS DE CAPITAL NÃO PRODUZIDOS NO PAÍS. ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE DE QUE É PRODUTORA E FORNECEDORA DOS PRODUTOS BENEFICIADOS PELO INCENTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, CASSANDO-SE A LIMINAR INICIALMENTE DEFERIDA.

1. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão, como é amplamente apregoadado pelas lições da doutrina jurídica e pela jurisprudência dos Tribunais.

2. No caso em apreço, a impetrante não faz prova cabal prévia de que produz, com matéria-prima 100% nacional, as guias para elevadores especificadas no código 8431.31.10 (EX 15 e 16) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

3. Juntou aos presentes autos apenas e tão-somente as cópias de notas fiscais de saída, o portfólio da empresa em inglês, as fichas de entradas e saída e remetentes de insumos e mercadorias e a declaração de uma empresa fornecedora de aço. Tais documentos apenas comprovam a comercialização no País de produto, dito similar, apesar da diferença na classificação, mas não a sua produção interna com matéria-prima 100% nacional.

4. Assim, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado na inicial encontra, no caso, insuperável empecilho, dada a falta de comprovação sobre fatos essenciais, cuja elucidação demandaria atividade probatória insuscetível de ser promovida na via eleita. Precedentes desta Corte.

5. Parecer do MPF pela extinção do processo, sem resolução do mérito.

6. Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito, ressalvando a possibilidade do impetrante buscar o direito alegado nas vias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou, oralmente, o Dr. URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS, pela impetrante.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.998 - DF (2012/0166355-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MONTEFERRO AMERICA LATINA LTDA
ADVOGADO : MÔNICA FERRARA CARRARO E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA
DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONTEFERRO AMERICA LATINA LTDA., apontando como autoridade coatora o Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, em face das Resoluções CAMEX 34 e 37 que concederam incentivos fiscais para importações.

2. Infere-se dos autos que, por meio das Resoluções CAMEX 34 e 37, foi estabelecido programa de incentivo fiscal para importação, com concessão e renovação de ex-tarifário para bens de capital e bens de informática e telecomunicação, alterando as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre bens de capital de 14% para 2%.

3. Aduz a impetrante que o regime de ex-tarifário, beneficiado pelas Resoluções, deve ser um mecanismo de estímulo aos investimentos produtivos no País por meio da redução temporária do Imposto de Importação sobre bens de capital, mas para bens que não sejam produzidos no Brasil. Afirma, no entanto, que é produtora e fornecedora dos produtos beneficiados pelo incentivo e que com a alteração da alíquota aprovada pela autoridade coatora, sua produção está totalmente prejudicada trazendo prejuízos irreparáveis.

4. Reclama não ter sido consultada, nos termos do art. 7o., II da Resolução CAMEX 35/2006, para fins de averiguação de existência ou não de produção nacional do produto beneficiado pelo programa de incentivo fiscal.

5. Sustenta, ainda, que a classificação fiscal utilizada para os produtos objeto das solicitações de ex-tarifário está errada, já existindo classificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica para este produto (7216.69.10, 7216.69.90 e 7216.99.00), conforme consulta na classificação fiscal de produto de 31.10.2001 (doc. 5).

6. Ao final, requer a anulação definitiva da redução da alíquota para os produtos especificados por 8431.31.10 EX 15 e 16.

7. Nas informações, a apontada autoridade coatora afirma que a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, entidade idônea e qualificada para emitir documentos dessa natureza, atestou não haver produção de similar nacional. Ressalta que apenas se não houvesse nenhuma associação que pudesse aferir a inexistência de similar nacional, poder-se-ia adotar as consultas públicas previstas no art. 7º, II e III da Resolução CAMEX 35/2006. Conclui que, caberia então à impetrante provar que produz as guias usinadas para aplicação em elevadores de altas velocidades, classificados no código 8431.31.10.

8. Indeferida a liminar, a impetrante requereu a reconsideração da medida e fez juntar as notas fiscais de venda de fabricação própria da impetrante na posição fiscal 8431.31.10 (EX 015 e 016) da NCM-Nomenclatura Comum do Mercosul.

9. Às fls. 314/315, o pedido de reconsideração foi acolhido, para conceder a liminar pleiteada, determinando a suspensão da aplicação do programa de incentivo fiscal para os produtos especificados na posição tarifária 84.31.31.10 (EX 015 e 016), até o julgamento do mérito pela d. 1ª. Seção.

10. O MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULIO, manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, ressaltando a possibilidade da impetrante buscar o direito alegado nas vias ordinárias.

11. É o que havia de relevante a relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.998 - DF (2012/0166355-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MONTEFERRO AMERICA LATINA LTDA
ADVOGADO : MÔNICA FERRARA CARRARO E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA
DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DE EX-TARIFÁRIO. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO SOBRE BENS DE CAPITAL NÃO PRODUZIDOS NO PAÍS. ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE DE QUE É PRODUTORA E FORNECEDORA DOS PRODUTOS BENEFICIADOS PELO INCENTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, CASSANDO-SE A LIMINAR INICIALMENTE DEFERIDA.

1. *O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão.*

2. *No caso em apreço, a impetrante não faz prova cabal prévia de que produz, com matéria-prima 100% nacional, as guias para elevadores especificadas no código 8431.31.10 (EX 15 e 16) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).*

3. *Juntou aos presentes autos apenas e tão-somente as cópias de notas fiscais de saída, o portfólio da empresa em inglês, as fichas de entradas e saída e remetentes de insumos e mercadorias e a declaração de uma empresa fornecedora de aço. Tais documentos apenas comprovam a comercialização no País de produto, dito similar, apesar da diferença na classificação, mas não a sua produção interna com matéria-prima 100% nacional.*

4. *Assim, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado na inicial encontra, no caso, insuperável empecilho, dada a falta de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação sobre fatos essenciais, cuja elucidação demandaria atividade probatória insuscetível de ser promovida na via eleita. Precedentes desta Corte.

5. *Parecer do MPF pela extinção do processo, sem resolução do mérito.*

6. *Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito, ressaltando a possibilidade do impetrante buscar o direito alegado nas vias ordinárias.*

1. Aduz a impetrante que o regime de ex-tarifário, beneficiado pelas Resoluções CAMEX 34 e 37/2012, deve ser um mecanismo de estímulo aos investimentos produtivos no País por meio da redução temporária do Imposto de Importação sobre bens de capital, mas para bens que não sejam produzidos no Brasil. Afirma, no entanto, que é produtora e fornecedora dos produtos beneficiados pelo incentivo e que com a alteração da alíquota aprovada pela autoridade coatora, sua produção está totalmente prejudicada trazendo prejuízos irreparáveis.

2. Reclama não ter sido consultada, nos termos do art. 7o., II da Resolução CAMEX 35/2006, para fins de averiguação de existência ou não de produção nacional do produto beneficiado pelo programa de incentivo fiscal.

3. Sustenta, ainda, que a classificação fiscal utilizada para os produtos objeto das solicitações de ex-tarifário está errada, já existindo classificação específica para este produto (7216.69.10, 7216.69.90 e 7216.99.00), conforme consulta na classificação fiscal de produto de 31.10.2001 (doc. 5).

4. Requer a anulação definitiva da redução da alíquota para os produtos especificados por 8431.31.10 EX 15 e 16.

5. Ocorre que a impetrante não faz prova cabal prévia do alegado. Os documento trazidos aos autos, quais sejam, as cópias de notas fiscais de saída, o portfólio da empresa em inglês, as fichas de entradas e saída e remetentes de insumos e mercadorias e a declaração de uma empresa fornecedora de aço, apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovam a comercialização no País de produto, dito similar, apesar da diferença na classificação, mas não a sua produção interna e nem tampouco a utilização de matéria-prima 100% nacional.

6. Assim, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado na inicial encontra, no caso, insuperável empecilho, dada a falta de comprovação sobre fatos essenciais, cuja elucidação demandaria atividade probatória insuscetível de ser promovida na via eleita.

7. Conforme vem decidindo esta Corte Superior, o Mandado de Segurança exige prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão, o que não se verifica no caso em exame.

8. Irrepreensível o parecer ministerial, com o seguinte teor:

Conforme relatado, a impetração baseia-se no argumento de que a empresa Monteferro América Latina Ltda produz, com matéria-prima 100% nacional, as guias para elevadores, especificadas no código 8431.31.10 (EX 15 e 16) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), o que impede a redução da alíquota ad valorem do IPI pelas Resoluções Camex 34/2012 e 37/2012.

Ocorre que o mandado de segurança é uma ação constitucional de rito sumário, que exige a existência de prova pré-constituída, com a inequívoca comprovação do direito líquido e certo tido como violado, inadmitindo dilação probatória.

No presente caso, para demonstrar que é responsável pela produção 100% nacional das guias para aplicação em elevadores a impetrante juntou as seguintes provas: a) notas fiscais de saída, emitidas nos meses de janeiro, fevereiro, março e julho de 2012 (e-STJ fls. 34/44); b) portfólio, impresso no idioma inglês, dos produtos e serviços prestados (e-STJ fls. 112/143); c) fichas de entradas e créditos, saída e débitos e remetentes de insumos/mercadorias (e-STJ fls. 195/206); d) declaração da Gerdau Aços Longos sobre o fornecimento de produtos à impetrante (e-STJ fls. 210/211); e) notas fiscais de saída, emitidas no período de janeiro a dezembro de 2011 e de fevereiro a setembro de 2012 (e-STJ fls. 215/310).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais documentos, embora comprovem que a impetrante comercializa as guias para elevadores, não tem o condão de certificar que esses produtos são produzidos no Brasil e com matéria-prima nacional, circunstância necessária demonstrar a existência do óbice para a concessão do incentivo fiscal operado por meio das Resoluções Camex 34/2012 e 37/2012.

Nesse ponto, vale destacar pertinente trecho das informações prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, in verbis (e-STJ fls. 162/163):

(...) 30. Todavia, o que demonstram os fatos, ao contrário do alegado pela Impetrante, que fez simplesmente juntada de Notas Fiscais emitidas e um catálogo apresentado no idioma inglês, é de que não há verdadeiramente a produção nacional.

31. Como bem demonstrado pela SDP, o simples fato de ter efetuado um venda não significa que a empresa de fato tenha produzido no Brasil. Somente a comprovação da efetiva fabricação no País poderá levar à revisão da concessão do Ex-tarifário, o que não pode ser feito em sede de Mandado de Segurança. (...) (grifo nosso).

De fato, a impetrante não logrou provar, inequivocadamente, a fabricação nacional das guias para elevadores, o que não pode ser atestado pela simples emissão de nota fiscal de venda do referido produto. é evidente que a questão trazida à baila exige ampla dilação probatória, inviável de ser produzida nesta via eleita, em razão das limitações impostas pelo artigo 1o. da Lei 12.016/2009, que dispõe: Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A ausência de prova pré-constituída do direito tido por violado impõe a extinção desta ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ressaltando-se o direito da impetrante de requerer e produzir provas nas vias ordinárias (fls. 343/345).

9. Outra não é a diretriz jurisprudencial mansa e pacífica desta

Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÕES DE ERROS E DEFICIÊNCIAS TÉCNICAS NA DIVULGAÇÃO DE DADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A legitimidade passiva ad causam da autoridade coatora está configurada por possuir o impetrado competência para retirar os dados divulgados, na página oficial do Ministério do Meio Ambiente, via internet.

2. Descabe a impetração do mandamus se, para a configuração do direito alegado, impõe-se a verificação de circunstâncias não-apuráveis na via estreita do mandado de segurança.

3. In casu, a pretensão deduzida na ação mandamental esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo.

4. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito (MS13.934/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 18.06.2009).



PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental acha-se a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante.

2. No presente caso, não obstante a impetrante ter alegado ser cessionária de créditos em precatório com poder liberatório, tal situação não restou devidamente evidenciada, uma vez que a escritura pública acostada, embora tenha fé pública para demonstrar a existência da cessão ali mencionada, não comprova a imediata disponibilidade dos valores nela referenciados, nos termos previstos no art. 78, § 2º, do ADCT, sendo insuficiente, portanto, para viabilizar a ação de mandado de segurança.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (RMS 20.111/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 23.06.2009).



PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO POR FALTA DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante, o que não se verificou no caso dos autos, pois não houve juntada de cópia integral do procedimento administrativo no qual se decretou a pena de perdimento, imprescindível à aferição da veracidade da alegação de ausência de lavratura do auto de infração, bem como das razões que levaram à aplicação da referida penalidade.

2. Evidencia-se, ademais, a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado, porquanto não se encontra diretamente na sua esfera de atribuições suspender o leilão de mercadorias apreendidas.

3. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. Agravo regimental prejudicado (MS 13.534/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 06.10.2008).

10. Destarte, à mingua do pressuposto constitucional de liquidez e certeza do direito vindicado, tendo em vista a não apresentação de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão, a presente ação mandamental deve ser extinta sem julgamento de mérito, com ressalva das vias ordinárias.

11. Ante ao exposto, extingo o processo, sem apreciação de seu mérito, cassando a liminar inicialmente deferida.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0166355-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS 18.998 / DF

PAUTA: 14/08/2013

JULGADO: 14/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MONTEFERRO AMERICA LATINA LTDA

ADVOGADO : MÔNICA FERRARA CARRARO E OUTRO(S)

IMPETRADO : PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO
EXTERIOR - CAMEX

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS, pela impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.